



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Praça São Francisco de Borja, nº 26, Centro - CEP 57210-000, Fone:
3552-1299, Piaçabucu-AL - E-mail: piacabucu@tjal.jus.br

Quanto ao perigo de demora por um provimento jurisdicional definitivo, o mesmo pode ser vislumbrado tanto nos gastos públicos que eventualmente poderão ser considerado desnecessários, caso o provimento final da demanda seja favorável à parte autora, já que o certame aparentemente encontra-se viciado por ter sido aberto em período vedado por lei, como também pela inúmeras consequências que podem ser derivadas de uma eventual realização do concurso, sua homologação e eventual anulação, até mesmo porque afetaria não apenas as partes ora litigantes, mas também os candidatos e futuros aprovados.

Assim, em razão de ter vislumbrado, pelas provas até então carreadas aos autos, a possibilidade de desrespeito aos parâmetros legais na realização do concurso público ora impugnado, tenho como mais sensato e prudente suspendê-lo, ao menos por ora.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para determinar a **SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO QUE ESTÁ SENDO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, INICIADO POR MEIO DO EDITAL Nº 01/2016, e, conseqüentemente, a prova objetiva, marcada para o dia 09/10/2016, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 537 do NCPC.**

Com fulcro nos arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC, **cite-se o réu** para apresentar contestação, com as advertências legais.

Intimações necessárias.

Piaçabuçu, 07 de outubro de 2016.

Laila Kerckhoff dos Santos
Juíza de Direto

Dados do processo

Processo: 0700389-73.2016.8.02.0026
Classe: Procedimento Ordinário
Área: Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Outros assuntos: Concurso Público / Edital
Distribuição: 07/10/2016 às 07:53 - Sorteio
Vara do Único Ofício de Piaçabuçu - Foro de Piaçabuçu
Controle: 2016/000590
Juiz: Laila Kerckhoff dos Santos
Valor da ação: R\$ 880,00

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. - Exibir todas as partes.

Requerente: Keity Darlian Santos Souza
Advogado: Fabio Jose Lobo Nunes
Requerido: Município de Piaçabuçu

Movimentações

Exibindo 5 últimas. - Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
07/10/2016	Mandado Expedido Mandado nº: 026.2016/001987-0 Situação: Distribuído em 07/10/2016
07/10/2016	Mandado Expedido Mandado nº: 026.2016/001986-2 Situação: Distribuído em 07/10/2016
07/10/2016	Mandado Expedido Mandado nº: 026.2016/001985-4 Situação: Distribuído em 07/10/2016
07/10/2016	Mandado Expedido Mandado nº: 026.2016/001984-6 Situação: Distribuído em 07/10/2016
07/10/2016	Decisão Profunda DECISÃO Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer ajuizada por Keity Darlian Santos Souza e José Luiz Rodrigues da Costa em desfavor do Município de Piaçabuçu. O autor expõe que o concurso público realizado pelo ente municipal, iniciado por meio do edital nº 01/2016, encontra-se com irregularidades que o invalidam, em razão do desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Na oportunidade, a parte autora pleteou a concessão de tutela antecipada no sentido da parte ré se abster de realizar o concurso público em comento. Junto à petição inicial, foram anexados os documentos de fls. 08/69. É o relato do necessário. Decido. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela antecipada é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos para a concessão da tutela antecipada são: 1) a probabilidade do direito (verossimilhança da alegação), que é o forte indício da razoabilidade do direito invocado e 2) ao chamado perigo de dano, que é o risco de prejuízo ao autor, que pode ser de natureza jurídica, econômica, moral ou física. Cabe ao juiz considerar a) o valor do bem jurídico ameaçado; b) a dificuldade da parte autora provar sua alegação; c) a credibilidade da alegação, considerando a experiência; e d) a própria urgência descrita. No presente caso, tem-se presente a probabilidade do direito reclamado pelas seguintes razões: Como a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu parágrafo único, preconiza que "[...] é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal em virtude de atos anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20". A proibição supramencionada, como já pacificado o entendimento jurisprudencial, deve ser interpretada em conjunto com os princípios que regem a Administração Pública, assim como toda a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), norteando-se pela moralidade, ética, gestão pública responsável, etc. Neste contexto, a proibição de expedição de ato que resulte em aumento de despesas com pessoal deve ser interpretada de forma estrita (apenas atos que efetivamente onerem a máquina pública), mas também devem abarcar quaisquer atos de natureza jurídica que possam gerar-se um direito subjetivo ao aprovado dentro do número das vagas ofertadas, que poderá reclamar sua nomeação no prazo de validade do concurso. A medida em que, após a realização do concurso público, é de controlar os gastos públicos, cobrindo-se ações de gestores que atuem de forma descontrolada e acabem por onerar as contas públicas. Observo que o edital nº 01/2016, que deu início ao concurso público ora impugnado, foi publicado em 08/08/2016 (fl. 12/30), prevendo 107 vagas para o cargo de Secretário de Educação. Vê-se, pois, que o certame em tela se iniciou com menos de 180 (cento e oitenta) dias do fim do mandato do atual Prefeito e que sua homologação ocorreu em 21/09/2016. Ocorre que, as condutas acima mencionadas, além de afrontarem o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, gerarão uma despesa ainda maior com pessoal, a qual, porém, já se encontra além dos limites legais. Com efeito, percebe-se do documento acostado que a Prefeitura de Piaçabuçu se encontra com gastos superiores aos autorizados pela LC nº 101/2000, no que pertine às despesas com pessoal, ultrapassando a receita corrente líquida do ente federativo em questão (art. 20, III, b), beirando os 66% (sessenta e seis por cento). Ora, como fazer, então, um concurso público, aumentando gastos futuros, se as despesas atuais já estão em confronto com a legislação que rege a matéria? Mesmo que estas despesas relativas ao concurso público não sejam efetivadas, sem antes serem realizados os ajustes necessários ao enquadramento das despesas com pessoal no próprio art. 22, da LC 101/2000, parágrafo único, preleciona que, quando atingido os limites de gastos com pessoal, é vedada a prática de atos que resultem em despesas de natureza jurídica que ultrapassem os limites legais. Assim, se o gestor atual não adequou os seus gastos aos ditames da norma fiscal em comento (fls. 66/67) para, antes do término de seu mandato, o concurso público ora impugnado, seria, no mínimo, desarrazoado exigir que o seu sucessor tivesse que fazer os referidos ajustes necessários (destaca-se, aliás, que se confirmada esta prática, perpetrada pelo atual gestor municipal, poder-se-ia falar em eventual irresponsabilidade do gestor municipal, procedimento próprio, pelas autoridades competentes). Nesse contexto, o concurso público, além de ter sido iniciado em período não autorizado para a realização de despesas, ao que tudo indica, estaria fadado ao insucesso, pois não se respeitaria os limites orçamentários previstos na LRF, para a nomeação de servidores públicos, medida em que, como já dito, a folha de pagamento com pessoal já se encontra acima do percentual autorizado por lei. E, impor ao futuro gestor municipal, a nomeie os eventuais aprovados, em razão de um ato que já está (ao que parece) nascendo ilícito, senão afrontar a mens legis da Lei de Responsabilidade Fiscal, princípios que a norteiam (gestão responsável, moralidade administrativa, razoabilidade etc.). Neste sentido, leciona Maria Silva Di Pietro: A intenção do legislador, no parágrafo único (do art. 21, parágrafo único) foi impedir que, em fim de mandato o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, sob o risco de demora por um provimento jurisdicional definitivo, o mesmo pode ser vislumbrado tanto nos gastos públicos que eventualmente poderão ser necessários, caso o provimento final da demanda seja favorável à parte autora, já que o certame aparentemente encontra-se violado por ter sido realizado em período não autorizado por lei, como também pela inúmeras consequências que podem ser derivadas de uma eventual realização do concurso, sua homologação e eventual efetivação. A afetação não apenas as partes ora litigantes, mas também os candidatos e futuros aprovados. Assim, em razão de ter vislumbrado, pelas provas apresentadas, a possibilidade de desrespeito aos parâmetros legais na realização do concurso público ora impugnado, tenho como mais sensato e prudente suspender a homologação do concurso público ora impugnado, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar a SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO QUE ESTÁ SENDO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, MEIO DO EDITAL Nº 01/2016, e, consequentemente, a prova objetiva, marcada para o dia 09/10/2016, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00, nos moldes do art. 537 do NCPC. Com fulcro nos arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC, cite-se o réu para apresentar contestação, com as advertências necessárias. Piaçabuçu, 07 de outubro de 2016. Laila Kerckhoff dos Santos Juíza de Direito

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculadas a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Histórico de classes

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
07/10/2016	Correção	Procedimento Ordinário	Cível	-
07/10/2016	Inicial	Petição	Cível	-